



ANAIS DE HISTÓRIA DE ALÉM-MAR

Vol. V (2004)

ISSN 0874-9671 (impresso/print)

ISSN 2795-4455 (electrónico/online)

Homepage: <https://revistas.rcaap.pt/aham>

Rendimentos da capitania da Praia, Ilha Terceira, 1533-1537

Rute Dias Gregório 

Como Citar | How to Cite

Gregório, Rute Dias. 2004. «Rendimentos da capitania da Praia, Ilha Terceira, 1533-1537». *Anais de História de Além-Mar* V: 161-183. <https://doi.org/10.57759/aham2004.37787>.

Editor | Publisher

CHAM – Centro de Humanidades | CHAM – Centre for the Humanities

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Universidade NOVA de Lisboa | Universidade dos Açores

Av.^a de Berna, 26-C | 1069-061 Lisboa, Portugal

<http://www.cham.fcsh.unl.pt>

Copyright

© O(s) Autor(es), 2004. Esta é uma publicação de acesso aberto, distribuída nos termos da Licença Internacional Creative Commons Atribuição 4.0 (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt>), que permite o uso, distribuição e reprodução sem restrições em qualquer meio, desde que o trabalho original seja devidamente citado.

© The Author(s), 2004. This is a work distributed under the terms of the Creative Commons Attribution 4.0 International License (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), which permits unrestricted reuse, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.



As afirmações proferidas e os direitos de utilização das imagens são da inteira responsabilidade do(s) autor(es).

The statements made and the rights to use the images are the sole responsibility of the author(s).

RENDIMENTOS DA CAPITANIA DA PRAIA, ILHA TERCEIRA, 1533-1537 ¹

por

RUTE DIAS GREGÓRIO *

1. Os primeiros capitães da Praia

Em 1450, Jácome de Bruges, flamengo de nação, recebia a capitania da ilha Terceira, para povoar e administrar ². Fixado na parte da Praia alguns anos mais tarde ³, e provavelmente fruto da morosidade do processo de ocupação humana, ao segundo donatário das ilhas, o infante D. Fernando, aprouve intentar a divisão da ilha em duas capitánias: a da Praia e a de Angra ⁴. Isto pelo menos se poderá depreender das respectivas cartas de doação de D. Beatriz, viúva de D. Fernando e tutora do então duque donatário, a Álvaro Martins Homem e João Vaz Corte Real, de 1474 ⁵. Por elas também se sabe que o primeiro, Álvaro Martins Homem, se fixara na ilha em tempo do capitão Bruges e já levava a efeito uma significativa acção de povoamento na parte de Angra, zona que acabou por largar ao ser nomeado capitão da Praia.

* Departamento de História, Filosofia e Ciências Sociais da Universidade dos Açores.

¹ Este artigo tem como base a comunicação apresentada no colóquio da Praia da Vitória, «As Ilhas e a Economia do Atlântico», de 23 a 25 de Outubro de 2003, intitulada «Os rendimentos da capitania da Praia (1533-1537)».

² A reprodução mais antiga desta carta consta em Gaspar FRUTUOSO, *Livro Sexto das Saudades da Terra*, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1978, pp. 62-64.

³ G. FRUTUOSO, *Livro Sexto...*, cit., p. 64.

⁴ Neste conspecto, e também no contexto da emergência do estudo da acção desenvolvida por D. Fernando nas ilhas açorianas, destaquemos o ensaio de José Guilherme Reis LEITE, *Uma floresta de enganos. A primeira tentativa de povoamento da ilha Terceira*, in Luís Adão da FONSECA, Luís Carlos AMARAL e Maria Fernanda Ferreira SANTOS (coords.), *Os Reinos Ibéricos na Idade Média. Livro de homenagem ao Professor Doutor Humberto Baquero Moreno*, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto / Livraria Civilização, 2003, vol. II, p. 672.

⁵ *Arquivo dos Açores* [AA], Ponta Delgada, Instituto Universitário dos Açores, 1981, vol. IV, pp. 158-160 (3.IV.1474) e pp. 213-215 (17.II.1474), respectivamente.

É então este Álvaro Martins Homem, homem de D. Fernando, com histórico de navegador e ligações à Madeira ⁶, um dos primeiros povoadores da ilha ⁷, o primeiro capitão da recém-instituída capitania da Praia, iniciador da linha dos quatro capitães Martins Homem.

Falecido no ano de 1482, sucede-lhe o filho a 26 de Março de 1483 ⁸. Para além das demandas de jurisdição que Antão Martins Homem, 2.º capitão, terá protagonizado, e muitas nascidas no tempo do progenitor, ficou célebre pela acção de esbulho contra certos detentores de sesmaria e pela questão da insuficiência dos moinhos ⁹.

Ainda durante o seu mandato emerge o capitão seguinte, Álvaro Martins Homem, o segundo do nome, conhecido por não ter sido encartado ¹⁰. Diz Drummond que o pai renunciara nele a capitania e que a dita renúncia fora confirmada pelo rei em 1522 ¹¹. Não obstante, dados coevos atestam o envolvimento de Álvaro Martins na administração da Praia em períodos anteriores. O termo de sagração da igreja de Santa Cruz, de 1517, regista que Álvaro Martins *por mandado de Sua Alteza gouerna esta dita Capitania e juridicção della* ¹², mas já em 1515, e na isenção da jurisdição do capitão da Praia a João de Teive, D. Manuel fazia saber que nem o capitão (Antão Martins) *nem seu filho Álvaro Martins não entendam a nenhuma coisa que tocar* ao dito João de Teive. Ora tal referência ao filho, durante o mandato do pai, apenas comprovava como Álvaro Martins Homem, desde bem cedo e até cerca de 1532, ano provável de sua morte, exerceu de facto competências de capitão. E a explicação para a inexistência de confirmação da carta da capitania em seu nome, como tem sido aventado por muitos, encontramos-na no facto de o óbito de seu pai ter ocorrido muito próximo do seu próprio ¹³.

⁶ Com base nos estudos disponíveis e em documentação coeva, alguma não publicada, tivemos o ensejo de produzir os artigos sobre os capitães da Praia, Álvaro Martins Homem, Antão Martins Homem, Álvaro Martins Homem (2.º de nome) e Antão Martins Homem (2.º de nome), para a *Enciclopédia Açoriana*, coordenação de Luís ARRUDA, Universidade Católica Portuguesa, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa / Direcção Regional da Cultura. Desconhecemos para quando se agenda a sua disponibilização.

⁷ Dos tempos da maior rudeza, isolamento e carência. Diz Frutuoso que, por 10 anos, ele e a mulher, sem quaisquer contactos com o exterior, sobreviveram do que tinham e produziam. G. FRUTUOSO, *Livro sexto...*, cit., pp. 67-68.

⁸ AA, vol. IV, pp. 212-215.

⁹ Francisco Ferreira DRUMMOND, *Anais da Ilha Terceira*, s.l., Governo Autónomo dos Açores, Secretaria Regional da Educação e Cultura, 1981, vol. I, pp. 78-80.

¹⁰ José Guilherme Reis LEITE, *A Honra, o Serviço e o Proveito: os Capitães da Praia*, Arquipélago. História, VI, 2002, p. 15.

¹¹ F. F. DRUMMOND, *Anais...*, cit., vol. I, p. 99.

¹² P.º Manuel Luís MALDONADO, *Fenix Angrence*, Angra do Heroísmo, Instituto Histórico da Ilha Terceira, 1997, 3.º vol., p. 94

¹³ Antão Martins Homem, primeiro do nome, fez testamento a 21 de Maio de 1530. O inventário de seus bens ter-se-á iniciado em 23 de Setembro de 1532. AA, vol. X, p. 216.

Mas se competências de governo da capitania haviam sido muito cedo delegadas no 2.º Álvaro Martins Homem, até que ponto os rendimentos inerentes estiveram na sua posse?

Pelo contrato de dote e arras do casamento com D. Beatriz de Noronha, de 9 de Maio de 1513, sabemos que, entre os demais bens,

amtam martjnz capitam [...] prometja [...] dar ao djto alluaro martjns seu filho hum terço de todallas Rendas da djta sua capijtanJa [...] e esto lhe dara em cada hum ano daqui ate quootro anos e de hj em djamte lhe dara a metade de todallas djtas Rendas [...] emquamto elle amtam martjns vjuer¹⁴.

Significa isto, então, e aceitando o casamento ter-se cumprido em Julho do referido ano de 1513 – conforme previsto – que, a partir de meados do já referido ano de 1517, Álvaro Martins Homem dividia com o pai, e em partes iguais, os rendimentos da capitania, a que se juntavam as competências e rendas da alcaidaria, conforme ao mesmo contrato.

2. Os rendimentos

2.1. O tema e a fonte

Ora, uma questão sempre colocada à volta do muito debatido assunto das capitanias atlânticas tem sido, de facto, a dos proventos de índole económica que estas poderiam trazer aos seus detentores. A resposta ao problema, invariavelmente, fica-se pela constatação da dificuldade da tarefa, se não mesmo pela sua impossibilidade, ambas justificadas pela inexistência de documentação própria¹⁵. O mesmo é dizer que os livros de contas dos capitães não existem e os livros dos almoxarifados, muito particularmente das épocas mais recuadas, na sua grande maioria não chegaram aos nossos dias¹⁶. Logo, não só se torna muito complexa a reconstituição de tais valores, se não mesmo impossível (já o dissemos), como o cruzamento e comparação entre os réditos das diversas capitanias se inviabiliza, em virtude também do muito comum desencontro cronológico dos dados existentes para as diferenciadas jurisdições.

¹⁴ BPARAH. Famílias: Cartório dos Condes da Praia, Inventários, 1516 a 1556, n.º 2.3.3., fl. 27-27v.

¹⁵ António de Vasconcelos de SALDANHA, *As Capitanias. O regime senhorial na expansão ultramarina portuguesa*, pref. de Frédéric Mauro, 2.ª edição, s.l., Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração / Centro de Estudos de História do Atlântico, 1992, p. 223. Esta obra tem 2.ª edição sob o título *As capitanias do Brasil. Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

¹⁶ O que não foi o caso excepcional do «Livro do Almoxarife de S. Miguel», de 1527, publicado no AA, vol. iv, pp. 97-120.

Mas não queremos com isto concluir pela inexistência de elementos suficientes para se afirmar, na linha de António Vasconcelos de Saldanha, por uma certa diversidade desses rendimentos, de acordo com a área geográfica de implantação dos ditos senhorios ¹⁷, e por diferenças de valor entre eles, muitas vezes bem consideráveis. O mesmo será dizer que divergem algumas das fontes de rendimentos dos capitães, por um lado, mas também os réditos das mesmas não são uniformes e muito menos equivalentes, existindo capitânias economicamente mais significativas e rentáveis do que outras ¹⁸. Claro que tudo dependerá de múltiplos factores, como sejam as riquezas naturais e produtivas, o estado de desenvolvimento da ocupação humana e da economia, os direitos dos próprios capitães e outras razões sobre as quais não nos deteremos.

No caso particular do arquipélago açoriano, nosso objecto de estudo, as informações mais consistentes recuam aos dados globais da capitania de S. Miguel de finais do século XVI ¹⁹. Por esta razão, os elementos que hoje trazemos, e para a Praia em particular, não só constituem valores únicos de uma época mais recuada cerca de 50 anos, como, e apesar de estarem incompletos, nos dão sérios vislumbres das possibilidades de rendimento da referida capitania.

Deste modo, começemos por dizer que os dados a apresentar extraem-se de autos de divisão de bens e prestação de contas, abertos por morte do atrás referido capitão, não encartado, Álvaro Martins Homem, e existentes na Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, Cartório dos Condes da Praia. Dos mesmos possuímos uma cópia coeva incompleta, iniciada no que é dado por fólio 20, e ainda outra cópia do século XVIII, bastante útil na reconstituição de alguns elementos em falta, nomeadamente daqueles cujo mau estado de conservação do primeiro documento nos nega.

Assim, sabemos que por morte do referido Álvaro Martins Homem sucedera na capitania seu filho Antão Martins Homem, 2.º do nome, quarto capitão na linha dos Martins Homem ²⁰. Apesar de logo encartado, a 30 de

¹⁷ António SALDANHA, *As Capitânias...*, cit., pp. 23 e ss.

¹⁸ Diz António Saldanha, aludindo especificamente às rendas dos capitães, que os montantes são bem variáveis «desde a extrema insignificância à opulência célebre dos capitães quinhentistas do Funchal, S. Miguel ou Pernambuco». Para mais, destaque-se a desproporcionalidade dos valores das redízimas das capitânias brasileiras, cerca de 1612: Ilhéus atingia um rendimento de 25\$130 reais; Itamaracá, 240\$000 reais; Pernambuco, 3 427\$200 reais. Vide António Vasconcelos de SALDANHA, *As Capitânias...*, cit., pp. 26 e 228.

¹⁹ Gaspar FRUTUOSO, *Livro Segundo das Saudades da Terra*, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1981, vol. II, pp. 151-152. Vide também António SALDANHA, *As Capitânias...*, cit., p. 224; e João Marinho dos SANTOS, *Os Açores nos séculos XV e XVI*, s.l., Secretaria Regional da Educação e Cultura, Direcção Regional dos Assuntos Culturais, s.d. [D.L. 1989], vol. II, pp. 576-577.

²⁰ M. L. MALDONADO, *Fénix...*, cit., p. 50. Para as questões de sucessão na capitania, depois da morte deste capitão, vide José Guilherme Reis LEITE, *A Honra...*, cit., pp. 15 e ss.

Janeiro de 1533²¹, era ao tempo menor de idade. Por esse motivo, à frente da capitania, como tutor e em seu nome, ficou o tio, Domingos Homem²².

Ora é exactamente Domingos Homem quem vai dar conta, no dito lapso de tempo entre 1533 e 1537, dos gastos e rendas do capitão e da respectiva capitania, junto do juizado dos órfãos.

2.2. Os dados

Não iremos abordar o tema das rendas auferidas com base no domínio territorial do capitão, já que ainda não concluímos tal estudo, nem muito menos o documento em causa servirá perfeitamente o intuito. O que aqui importa, em específico, são os réditos senhoriais de que se apropriava o capitão, enquanto detentor de certas competências e determinados privilégios garantidos pelo exercício do poder.

Assim, podemos dizer à partida, como é sabido e com base na própria carta de doação da capitania da Praia²³, que os respectivos rendimentos:

- por um lado, assentavam na produção, da qual recebia o capitão a redízima, ou seja, 1/10 do dízimo auferido pelo donatário²⁴, tidos estes por proventos de peso²⁵;
- por outro lado, advinham certos réditos dos monopólios, direitos de exclusividade ou banalidades, por exemplo sobre moinhos e fornos, para os quais possuímos alguns dados;
- por fim, derivavam directamente do exercício de certas competências, nomeadamente no âmbito da justiça e da alcaidaria²⁶, estes não constantes da nossa fonte²⁷. Neste concernente, registemos que apenas certos gastos com as soldadas de carcereiros são amiúde lançados, mas nada do que toca aos proventos.

²¹ AA, vol. x, p. 215.

²² Também tutor dos restantes sobrinhos menores. BPARAH, Famílias, Cartório dos Condes da Praia, maço 2.3.3., fl. 49v. e outros.

²³ AA, vol. x, pp. 213-215.

²⁴ AA, vol. x, p. 214. *Vide*, também, António SALDANHA, *As Capitánias...*, cit., pp. 225-228; João Marinho dos SANTOS, *Os Açores...*, cit., vol. I, p. 575.

²⁵ João Marinho dos Santos, *Os Açores...*, p. 575.

²⁶ Os direitos afectos à alcaidaria nem sempre são cedidos aos capitães. Muitas vezes trata-se mesmo de funções e direitos acrescidos por privilégio ou mercê, posterior à carta de doação da capitania. *Vide*, a propósito, António SALDANHA, *As Capitánias...*, cit., pp. 228 e ss.; João Marinho dos SANTOS, *Os Açores...*, cit., pp. 575-576.

²⁷ A questão do âmbito justiça do capitão, em termos gerais e particularmente nos respectivos réditos, é tema bastante omissivo. Saliente-se, de qualquer modo, estarem publicados extractos de uma sentença do capitão de S. Miguel, de 1510, no AA, vol. XI, pp. 4-8. *Vide* António SALDANHA, *As capitánias...*, cit., pp. 52-53.

Ora, os dados em presença não deixaram de se nos apresentar confusos, dispersos e incompletos. Iniciam-se os registos tardiamente²⁸, misturam despesas e receitas de um ou mais anos, suscitam dúvidas quanto às verdadeiras origens de alguns dos réditos, entre muitos outros problemas de análise e interpretação que poderíamos invocar.

Mesmo assim, e em face do valor de tais informações, o esforço valerá a pena e os elementos seleccionáveis, com maior segurança e rigor, não deixarão de prestar-se a algumas conclusões.

2.2.1. Valores da redízima

Neste contexto importa, previamente, esclarecer que o capitão Antão Martins Homem recebia, e como se regista amiúde na nossa fonte, apenas dois terços da dita redízima, porque a outra *terca* [sic] *parte da Redyzyma [...]* *cabe a ffilha de Joam de teyue*²⁹.

Sem dúvida que isto nos remete para a questão da proeminência dos Teive. Primeiro na capitania da Terceira, já que Diogo de Teive foi lugar-tenente de Jácome de Bruges. Depois na criada capitania da Praia, onde João de Teive (filho de Diogo de Teive) obteve por algum tempo a isenção de jurisdição dos capitães, atrás referida. Num ensaio recente, da autoria de José Guilherme Reis Leite, esta última questão mereceu uma conclusão fundamentada e quanto a nós decisiva: João de Teive poderá ter exercido funções de ouvidor do donatário na ilha, o que aliás explica a legitimidade da concessão da carta de sesmaria a João Leonardes, em 1475³⁰.

Sem querermos desenvolver aqui o problema, registemos então que, por estes anos, à filha de João de Teive³¹ cabia o terço da redízima do capitão da Praia. Como foi tal direito obtido, ainda está por desvendar. O que conhecemos, também, é a verba, não totalmente clarificada, do testamento do referido João de Teive:

²⁸ Já que apenas a partir de Março de 1534 se assentam as acções de gestão. BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, Inventários 1516-1556, 2.3.3, fl. 49v.

²⁹ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3., fl. 56v (*vide* doc. 2 do Apêndice Documental). De referir que, não obstante, no lançamento de 30.X.1535 esse 1/3 da redízima foi entregue a Beatriz de Horta, mulher de João de Teive, ao tempo provavelmente já sua viúva (ver nota 31). *Vide* doc. 3 do apêndice documental.

³⁰ José Guilherme Reis LEITE, *Nas brumas do povoamento da Terceira: os Teive*. Texto que será integrado no livro de Homenagem aos Dr. José Pedro Machado, a editar pela Academia Portuguesa de História [no prelo]. Agradecemos penhoradamente ao seu autor ter-nos disponibilizado uma cópia do trabalho.

³¹ João de Teive «o Velho», como também ficou conhecido com a emergência de seu filho homónimo, este último algumas vezes designado «o Moço», fez seu testamento em 06.III.1534. Por ele sabemos ter tido três filhas: Grimanese, do primeiro casamento com Leonor Mendes, Leonor e Filipa, do 2.º casamento com Beatriz de Horta. A última faleceu ainda em vida do progenitor. BPARAH. Paroquiais: Tombo dos Testamentos da Matriz de Santa Cruz da Praia, l.º 1, fls. 87-94.

e asj tomo mjnha terca destes novese[n]tos e tamtos mil reais que estao no contrato que e feito antre mjm e o capitão amtao martjns se per direito me pertencem porque allgu[n]s letrados dizem que estes djnheiros pertencem a dona lljanor mjnha filha³².

Que ligação há entre o direito a 1/3 da redízima e o atrás transcrito? Estava-se perante o pagamento de uma qualquer dívida, acordado por parte da redízima? Tratavam-se de «retroactivos» do direito à dita quota parte? Terá a filha de João de Teive sido dotada com esse valor, já que esta se refere (mas também uma vez à viúva) como receptora da dita parcela da redízima³³? Porquê, como e quando? Questões que ficam por responder.

Mas estes aspectos são apenas significativos para o estudo em presença, porque nos alertam de antemão para o facto de os registos da décima parte do dízimo, que cabia ao dito capitão Antão Martins Homem, 2.º do nome, serem apenas equivalentes a 2/3 da referida redízima. Se quisermos apurar o total teremos, então, de adicionar-lhe o outro terço que auferia a herdeira de João de Teive. Mas porque nos importa aqui, primeiramente, atender aos rendimentos específicos do capitão, apenas estes 2/3 iremos agora con-siderar.

Quanto aos dados numéricos propriamente ditos, e como seria de esperar, saliente-se a importância económica da redízima cerealífera. É difícil avaliar o peso da referente ao centeio, já que quando referida ela expressa-se em trigo e apresenta-se sempre englobada nos valores do dito cereal, como acontece nos anos de 1533 e 1535, e provavelmente no de 1536. Já para o caso da redízima da cevada, conhecemos um lançamento individual que engloba dois anos (1533/1534), no valor de 2 moios e 39 alqueires³⁴. No ano de 1535 esta redízima anda junta à dos restantes cereais e expressa-se, pelo que entendemos, em trigo. Em 1536, sob o genérico título do recebimento da redízima, encontramos valores expressos em trigo, 62 moios e 36 alqueires³⁵, e em cevada, 3 moios e 36 alqueires³⁶, que pensamos serem referentes a cada uma das produções.

De todo o exposto (verificável no quadro 1) e apesar da indistinção dos valores relativos a cada um dos cereais, fica-se com a ideia de que o rendimento da redízima do centeio (sempre paga em trigo) é assaz inconsequente para não implicar registos particularizados, à semelhança do da cevada que, merecendo-os e traduzidos no próprio cereal, atinge níveis francamente

³² BPARAH, Paroquiais: Tombo dos Testamentos da Matriz de Santa Cruz da Praia, l.º 1, fl. 87v.

³³ Vide notas 29 e 31.

³⁴ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3., fl. 65.

³⁵ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.2., fl. 50 e maço 2.3.3., fl. 125. Este valor suscitou-nos algumas dúvidas de leitura. Pudemos entretanto confirmar e cruzar as fontes e, mesmo estando o documento coevo em muito mau estado de conservação, ficam claros os estes 62 m.^{os} e 17 alqueires de trigo da redízima de 1536.

³⁶ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.2., fl. 51.

modestos se comparados com os cálculos globais registados. É óbvio que existe aqui, exceptuando-se nos casos verificados para a cevada, uma conversão e/ou pagamento em trigo da redízima dos cereais de segunda, impossível de estabelecer pelos dados obtidos. Agora fica também claro o significado de somenos da redízima destes últimos cereais, constatável até pelos valores em presença, valores por sua vez que em trigo oscilaram entre os 32 moios e 44 alqueires (1534) e os 62 moios e 17 alqueires (1536). Neste concernente, ficará atestado um rendimento anual à volta da casa dos 40 moios e um ano de particular proveito, o de 1536.

QUADRO I
Redízima do cereal (trigo, cevada e centeio)

Anos	Designação	Valores (moios/alqueires)
1533	Recebimento da redízima de trigo e centeio	39/43 de trigo ³⁷
1534	Recebimento da redízima do trigo	32/44 de trigo ³⁸
1533/1534	Recebimento da redízima da cevada	2/39 [de cevada]
1535	Rendimento da redízima do trigo, cevada e centeio	45/19 [de trigo] ³⁹
1536	Recebimento da redízima	62/17 de trigo + 3/36 de cevada

Não considerando os dados expressos em cevada, arredondando os valores obtidos e convertendo-os em moeda a partir dos preços, máximos e mínimos, praticados para o trigo em cada um desses anos ⁴⁰, apurámos valores que andam entre o mínimo de 48\$180 e o máximo de 198\$000.

³⁷ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3., fl. 61v.

³⁸ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3., fl. 62.

³⁹ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.2., fl. 35v.

⁴⁰ Tendo com base os registos de arrematação deste cereal, constantes nos ditos autos e inventário das rendas do capitão.

QUADRO II
Avaliação em moeda da redízima do cereal

Dos anos de:	Redízima do capitão (em trigo, valores arredondados)	Preço de venda do trigo (por moio, em reais)	Totais estimados (em reais)
1533	40 m. ^{os}	entre 1\$460 ⁴¹ e 2\$100 ⁴²	58\$400 e 84\$000
1534	33 m. ^{os}	entre 1\$460 ⁴³ e 2\$100 ⁴⁴	48\$180 e 69\$300
1535	45 m. ^{os}	2\$000 ⁴⁵	90\$000
1536	66 m. ^{os}	entre 1\$300 ⁴⁶ e 3\$000 ⁴⁷	85\$800 e 98\$000

No que toca aos restantes ramos da redízima, frangos, bezerras, porcos, legumes, peixe do varadouro, e talvez outras produções não especificadas, os dados são menos sistemáticos, muito mais incompletos, e os recebimentos apresentam-se-nos em dinheiro. Apenas para o ano 1534/1535 se regista o arrendamento, com um ano de duração, dos 2/3 desta redízima, que exceptua cereal e também o peixe do varadouro, pelo valor de 7\$500 pagos em quatro vezes ⁴⁸.

2.2.2. Proventos dos monopólios

Uma fonte de rendimentos de natureza distinta, e com base no monopólio dos fornos de pão, são os arrendamentos deste meio de produção. Apenas encontramos referências à existências de fornos na vila da Praia, e estes são aqui arrendados, anualmente, de Setembro a Setembro. A arrematação de 1534/1535 fez-se pelo valor de 3\$500 ⁴⁹, o arrendamento de 1535/1536 concretizou-se por 12\$000 ⁵⁰ e o de 1536/1537 por 7\$200 ⁵¹. Desconhecemos o motivo desta variação de valores e apenas podemos dizer que tais arrendamentos, se bem que assumidos geralmente por uma só pessoa

⁴¹ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fl. 76v.

⁴² BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fl. 54.

⁴³ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fl. 76v.

⁴⁴ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fl. 54.

⁴⁵ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fl. 93.

⁴⁶ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.2, fl. 49.

⁴⁷ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fl. 40v.

⁴⁸ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3., fl. 56.

⁴⁹ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3., fls. 58v-59.

⁵⁰ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fls. 66-67. *Vide* doc. 4 do Apêndice Documental.

⁵¹ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.2., fls. 48v-49.

– aquela que faz o lanço da arrematação? –, podem envolver parceiros (os que tinham *parsaria*) e *quinhoeiros*, como se descortina por algumas obrigações de 1536⁵². Neste caso, de múltiplos rendeiros ou *quinhoeiros*, um deles pode ser nomeado como *principal Rendeiro dos fornos*. Tendo, os restantes, um peso relativamente menor, pagam também menos renda⁵³, a considerada equivalente aos direitos de usufruto que não aparecem especificados. De referir, igualmente, um assento registando a cedência de certo quinhão dos fornos pelo rendeiro principal⁵⁴, o que toma os contornos de um subarrendamento de parte dos direitos.

Por fim, e ainda neste contexto do monopólio dos meios de produção, fonte apetecida e considerável de réditos para o capitão da Praia, podemos dizê-lo, constituem-se os arrendamentos dos moinhos. E dois são os complexos moageiros então já existentes na capitania: o de Agualva e o das Quatro Ribeiras.

Quanto aos moinhos de Agualva, em 1533 e 1534 sabemos-los arrendados por 90 moios de trigo anuais⁵⁵, e pela declaração das despesas realizadas confirma-se o valor obtido de 180 moios nos ditos dois anos. Já para 1535, 1536 e 1537 conhecemos um arrendamento com duração nos referidos três anos. Por este o rendeiro está obrigado a pagar 100 moios de trigo, anualmente, e a proceder às necessárias reparações e manutenção dos ditos moinhos⁵⁶.

No tocante aos das Quatro Ribeiras, estes são, comparativamente, de considerável menor proveito para o capitão. Conhece-se um recebimento de 13 moios de trigo para 1533, o pagamento do arrendamento do ano de 1534, no valor de 14 moios e 10 alqueires de trigo, e, por fim, um arrendamento, também por três anos, no cômputo de 14 moios e 33 alqueires de trigo anuais⁵⁷. O último contrato tem a particularidade de referir a condição de reconstrução das duas casas dos moinhos, com nova pedra e madeiradas de cedro, sanguinho ou ginja⁵⁸.

⁵² BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.2, fl. 34-34v.

⁵³ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.2, fl. 34.

⁵⁴ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.2, fl. 34.

⁵⁵ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fl. 53.

⁵⁶ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3., fl. 67-67v. *Vide* doc. 5 do Apêndice Documental.

⁵⁷ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fls. 62v, 55 e 89v.

⁵⁸ Excluindo-se explicitamente a madeira de louro. BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fls. 89v-90v.

QUADRO III
Arrendamento dos moinhos de Agualva e das Quatro Ribeiras
(em trigo)

Anos	Valor do arrendamento – Agualva – moios	Valor do arrendamento – Quatro Ribeiras (moios/alqueires)	Total moios/alqueires)
1533	90	13	103
1534	90 ⁵⁹	14/10	104/10
1535	100	14/33	114/33
1536	100	14/33	114/33
1537	100 ⁶⁰	14/33	114/33
Total	480	70/49	550/49

Ora, pelos totais no quadro atrás apresentados, podemos claramente visualizar como quer a redízima das miúças quer os arrendamentos dos fornos, com valores globais de arrendamento entre os 7\$500 e 12\$000, como vimos ⁶¹, se tornam insignificantes face aos pagamentos e valores, essencialmente em trigo, obtidos com os arrendamentos dos moinhos e com a redízima dos cereais. Sabendo-se que um moio de trigo, por esta altura e segundo a mesma fonte, se vende por valores que vão de 1\$300 ⁶² a 3\$000 ⁶³, não é difícil chegar à conclusão dos maiores e consideráveis proventos destas fontes de rendimento.

⁵⁹ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3., fl. 53.

⁶⁰ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3., fl. 67.

⁶¹ Mais atrás referidos.

⁶² BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, maço 2.3.2., fl. 49.

⁶³ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, maço 2.3.2., fl. 40v.

QUADRO IV
Avaliação em moeda das rendas dos moinhos

Dos anos de	Valor da renda (arredondado)	Preço de venda do trigo (por moio, em reais)	Valores totais estimados (em reais)
1533	103 m. ^{os}	entre 1\$460 ⁶⁴ e 2\$100 ⁶⁵	150\$380 e 16\$300
1534	104 m. ^{os}	entre 1\$460 ⁶⁶ e 2\$100 ⁶⁷	151\$840 e 218\$400
1535	114,5 m. ^{os}	2\$000 ⁶⁸	229\$000
1536	114,5 m. ^{os}	entre 1\$300 ⁶⁹ e 3\$000 ⁷⁰	148\$850 e 343\$500
1537	114,5 m. ^{os}	_____	_____

Mas importa dizer ainda mais. Para o capitão da Praia, e atendendo aos valores considerados, são os proventos do arrendamento dos moinhos a verdadeira «galinha dos ovos de ouro» – passe a expressão –, com valores em trigo que mais do que duplicam os auferidos pela sua parte da redízima do cereal, exceção feita ao ano de 1536 ⁷¹.

QUADRO V
Redízima dos cereais e rendas dos moinhos (em trigo)

Anos	Redízima (moios/alqueires)	Rendas dos moinhos de Agualva + Quatro Ribeiras (moios/alqueires)
1533	39/43	103
1534	32/44	104/10
1535	45/19	114/33
1536	62/17	114/33
Total	180/5	436/16

⁶⁴ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fl. 76v.

⁶⁵ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fl. 54.

⁶⁶ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fl. 76v.

⁶⁷ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fl. 54.

⁶⁸ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fl. 93.

⁶⁹ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.2, fl. 49.

⁷⁰ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, 2.3.3, fl. 40v.

⁷¹ Porque abrangidos por arrendamento de três anos, os proventos dos moinhos não reflectem o que se poderá designar por pico dos rendimentos cerealíferos, no ano de 1536. De qualquer modo, também falta saber até que ponto o reflectiriam, já que os eventuais excedentes podiam não ser consideravelmente canalizados para a moagem, e antes apenas conduzidos em grão para os canais de exportação habituais.

Se para muitos senhores, mesmo dos séculos anteriores ao da ocupação e rentabilização das ilhas, os réditos das, em certas zonas e em determinado tempo, chamadas banalidades⁷², com origem no monopólio dos meios de produção, já eram dos mais significativos⁷³, com o nosso capitão a situação não parece divergir. Agora, o que aqui se destaca são os moinhos, e não outros instrumentos de transformação, a relevarem-se como fonte de proventos⁷⁴. E, no nosso caso particular, há ainda outro aspecto a salientar: é que são os moinhos de Agualva a principal fonte deste tipo de rendimentos, não comparáveis aos mais periféricos das Quatro Ribeiras⁷⁵ (*vide* Quadro III).

2.3. Outros considerandos

2.3.1. Dízimo e níveis da produção cerealífera

Posto isto, uma palavra para a temática do dízimo, incontornável quando estamos de posse destes quantitativos. Tendo em consideração que a redízima do capitão constitui a décima parte do dízimo donatário⁷⁶, e o facto de os valores da redízima apresentados expressarem 2/3 do referido rendimento, podemos ainda tentar o cálculo do que poderia ser auferido pelo donatário, neste tempo o Rei, ao nível dos direitos sobre os cereais.

⁷² Este tipo de direitos senhoriais surge, para a França central, na documentação do último quartel do século XI. *Vide* Georges DUBY, *Economia Rural e Vida no Campo no Ocidente Medieval*, Lisboa, Edições 70 [imp. 1988] [ed. orig. 1962], vol. II, pp. 79-80. Já em Portugal, o monopólio dos meios de produção, no quadro dos senhorios particulares, apenas se terá generalizado na segunda metade do século XII. *Vide* Iria GONÇALVES, *O Património do Mosteiro de Alcobaça nos séculos XIV e XV*, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1989, p. 456.

⁷³ Guy FOURQUIN, *História Económica do Ocidente Medieval*, Lisboa, Edições 70 [imp. 1991], pp. 212-213; Iria GONÇALVES, *O Património...*, cit., pp. 163, 317-319 e 321.

⁷⁴ Para o caso do cenóbio de Alcobaça, por exemplo, e pelos informes chegados aos nossos dias, são os fornos que têm papel de proeminência. *Vide* Iria GONÇALVES, *O Património...*, cit., p. 457.

⁷⁵ O que não deixar atestar, também e por comparação, os níveis do povoamento e da exploração económica da área abrangida pelos moinhos das Quatro Ribeiras.

⁷⁶ Os termos da carta de doação da capitania são claros: *Outrosy me praz que de todo o que o dito Senhor meu filho ouver de renda na dita ilha, que ele aja de dez um*. *Vide* AA, vol. IV, p. 214.

QUADRO VI
Dízimo do cereal (trigo, cevada e centeio)

Anos	2/3 da redízima (valores arredondados ⁷⁷)	Valor estimado da redízima	Valor estimado do dízimo
1533	40 m. ^{os} de trigo	60 m. ^{os} de trigo	600 m. ^{os} de trigo
1534	33 m. ^{os} de trigo	49,5 m. ^{os} de trigo	495 m. ^{os} de trigo
1533/1534	2,5 m. ^{os} de cevada	3,75 m. ^{os} de cevada	37,5 m. ^{os} de cevada
1535	45 m. ^{os} de trigo	67,5 m. ^{os} de trigo	675 m. ^{os} de trigo
1536	62 m. ^{os} de trigo 3,5 m. ^{os} de cevada	93 m. ^{os} de trigo 5,25 m. ^{os} de cevada	930 m. ^{os} de trigo 52,5 m. ^{os} de cevada
Total	180 m. ^{os} de trigo	270 m. ^{os} de trigo 9 m. ^{os} de cevada	2 700 m. ^{os} de trigo 90 m. ^{os} de cevada

Pelo quadro atrás, registam-se dados situados no intervalo entre os 495 moios (1534) e os 930 moios de trigo (1536), apresentando-se um ano nos 600 e outro nos 500 moios. Se cruzarmos estas informações com as referidas por Frei Diogo das Chagas para a dita capitania, e na sua época (1.^a metade do século XVIII⁷⁸), nos quais se assumem quantitativos de 600 moios que nunca descem abaixo dos 500, como norma⁷⁹, estamos aqui perante a ilação possível que é admitir esses valores, para a 1.^a metade do século XVI, como médias mínimas normais, já que os quantitativos podiam claramente ultrapassar tais referências (o que no nosso caso acontece em dois dos quatro anos documentados)

Para além do mais, estas estimativas ainda nos podem fornecer informações importantes, no tentame de reconstituição dos níveis da produção cerealífera.

Importa, no entanto, tecer algumas considerações sobre a questão do dízimo (por correlação, também da redízima) e sua utilização no cálculo da produção, dos cereais em particular.

Para finais do século XV, e ainda em tempo da jurisdição ducal, o «Foral dos Almojarifados da Terceira», ao 3.º artigo, preconizava que, salvo mandado em contrário, o pão não seria arrendado, antes bem arrecadado e

⁷⁷ Ver Quadro I.

⁷⁸ Frei Diogo das Chagas terá nascido cerca de 1584, sendo ainda vivo em 1661. Ap. Artur Teodoro de MATOS, Prefácio a Frei Diogo das Chagas – *Espelho Cristalino em Jardim de Várias Flores*, s.l., Direcção Regional dos Assuntos Culturais / Universidade dos Açores, 1989, VIII-XI.

⁷⁹ Frei Diogo das CHAGAS, *Espelho...*, cit., p. 238.

enviado aos feitores do duque donatário em Lisboa⁸⁰. Isto parece indicar o carácter excepcional da cobrança indirecta dos cereais, mas sempre a possibilidade de ela se vir a concretizar. Aliás, tal posição pode contrapor-se à intencionalidade definida pelo 4.º artigo, no qual se prescreve o arrendamento anual, em pregão, das miúças e dízimos do mar. Ou seja, quando tocava à cobrança, cereal e miúças não estavam, e muito naturalmente, em idêntico patamar.

Já no tempo da jurisdição régia, com a incorporação da capitania na Coroa a partir de D. Manuel⁸¹, convirá ter presente que os rendimentos e direitos régios, no todo ou em parte, encontram-se amiúde arrendados. E da circunstância não faltam documentos coevos confirmadores. Basta invocar a existência de algumas cartas de quitação das rendas régias (dos séculos xv e xvi) e certas referências a autos de arrematações (século xvi), para o podermos confirmar⁸². Para além disso, várias cartas, do rei⁸³, do provedor das armadas na ilha Terceira⁸⁴, dos feitores régios⁸⁵ e do corregedor⁸⁶, testemunham a ocorrência, fazendo referências explícitas aos ditos arrendamentos. Não obstante, desconhecemos o fundamental, que são os próprios contratos e respectivos termos.

Assim sendo, desenvolvamos um pouco mais a temática. Pela documentação referida consta-se que os arrendamentos se fazem por arrematação e que, entre estes, existem «grandes arrendamentos» e «pequenos arrendamentos» – passem tais expressões por provisórias. Na primeira categoria poderemos englobar contratos cuja duração pode ser de dois⁸⁷, três⁸⁸ e quatro⁸⁹ anos, sendo feitos genericamente sobre «os rendimentos» ou «rendas» de

⁸⁰ Vide P.º Manuel MALDONADO, *Fenix...*, cit. vol. I, pp. 143-144.

⁸¹ D. Manuel que foi duque donatário da mesma até ser coroado.

⁸² Sobre arrematações dos dízimos em S. Miguel, anos de 1547 e 1548, estes não contemplando o dízimo do cereal, vide João Marinho dos SANTOS, *Os Açores...*, cit., vol. II, Quadros I e II, pp. 579-582. Ainda sobre contratos de arrendamento dos rendimentos da Coroa nas ilhas, a partir de documentação que vai de 1494 a 1604, confira-se no mesmo lugar, quadro III, p. 585. Para a Terceira e anos bem mais tardios, 1693/1694, salientem-se os dados apresentados pelo P.º MALDONADO, *Fenix...*, cit., vol. III, pp. 293-297.

⁸³ Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada [BPARPD], Fundo Ernesto do Canto [FEC], Provedoria das Armadas [PA], *Tombo 1.º da Correspondência Oficial dirigida aos provedores das armadas, de 1531 a 1556*, doc. 49, fls. 16-17 (1538.VIII.21).

⁸⁴ AA, vol. I, pp. 118-119 (1532.IV.22), p. 123 (1538.V.14), pp. 124-128 (1538.X.19), pp. 128-129 (1547.V.27).

⁸⁵ AA, vol. I, pp. 116-117 (1530.VIII.09); AA, vol. III, pp. 447-449 (1548).

⁸⁶ AA, vol. III, pp. 334-335 (1541.XI.15).

⁸⁷ João Marinho dos SANTOS, *Os Açores...*, cit. vol. II, Quadro III, p. 585: o arrendamento a Estevão Anes e António de Espínola (dos anos 1494 e 1495) e o contrato com Duarte Rodrigues Pinto, e outros, entre 1505 e 1507.

⁸⁸ João Marinho dos SANTOS, *Os Açores...*, cit. vol. II, Quadro III, p. 585: o arrendamento a Francisco Carducho e Francisco Pinhol (de S. João de 1502 ao mesmo dia de 1505) e outro Jorge Nunes e seus parceiros (do mesmo dia de 1526 a 1530).

⁸⁹ João Marinho dos SANTOS, *Os Açores...*, cit. vol. II, Quadro III, p. 585: o arrendamento a Diogo Rodrigues Pinto, entre o S. João de 1530 e o de 1534.

todas as ilhas dos Açores⁹⁰. Esta última especificidade parece ter sido comum, já que em carta de Pêro Anes do Canto ao rei, de 1532 e remetendo para missiva anterior, o provedor das armadas sente necessidade de defender que *milhor serya cada huma arrendada sobre sy que juntamente*⁹¹.

Ainda sobre os «grandes contratos» e referindo-nos a um em particular, o primeiro e único que conhecemos com duração de quatro anos (1530-1534), sabemos com certeza ter sido arrematado em Lisboa, pelos vedores da fazenda, e recair sobre «as rendas das ilhas»: os direitos, os foros, os tributos, as terras e outras fontes da renda régia⁹². Ou seja, implicava um raio de cobrança muitíssimo vasto: o universo total dos rendimentos régios.

Fora desta categoria vinham, então, os «pequenos contratos», mais locais, com âmbitos mais específicos e reduzidos, pouco estudados, mas os quais teremos documentados, por exemplo, no *Livro de registo de autos d'arrematações da Alfandega de Ponta Delgada, 1544-1550*⁹³.

Serve todo este intróito para reforçar a ideia de que as rendas régias, incluindo o dízimo das produções, e naturalmente o do cereal, estariam muitas vezes nas mãos de arrendadores e arrematadores⁹⁴. Tal situação abrangia naturalmente a ilha Terceira o que, aliás, se pode colher pela leitura da obra do P.^e Maldonado: *Nos primeiros principios da Ilha se costumauão rematar os dimos [sic] e rendas reais às pessoas que por ellas mais lancauão*⁹⁵.

No entanto, não deixaria de haver excepções, como é o caso confirmado do ano de 1538. A 19 de Outubro do dito ano, e em resposta a mandado pelo qual *se has ilhas nom fossem arrendadas que se nom arrendassem e se recadassem pera V. A.*, o provedor das armadas na ilha Terceira confirma que elas o *nom som*, excepção feita às miúças, por ramos, e às entradas/saídas da alfândega⁹⁶. Tais afirmações não deixam de ter o seu interesse na definição do que até aí se entendia por «ilhas arrendadas», conectado com o arrendamento do dízimo do cereal, com imposições sobre produções mais significa-

⁹⁰ O arrendamento de 1494 e 1495, a Estevão Anes e António de Espínola, assenta sobre os rendimentos de Santa Maria, S. Miguel, Graciosa, S. Jorge e Faial, excluindo as demais ilhas. Vide nota 87.

⁹¹ AA, vol. I, p. 119.

⁹² AA, vol. I, pp. 116-117.

⁹³ A partir deste contrato, João Marinho dos Santos elaborou um quadro (I) pormenorizado, no trabalho que temos vindo a citar, vol. II, pp. 579-582.

⁹⁴ O que se terá reforçado e expandido nas centúrias seguintes. Sobre contratos de rendas régias nos Açores, registe-se o estudo, para o século XVIII, de Margarida Vaz do Rego MACHADO, *Contratos e contratadores régios nos Açores, na segunda metade do século XVIII*, Arquipélago. História, 2.^a série, vol. VIII (2004) [no prelo].

⁹⁵ Vide P.^e Manuel MALDONADO, *Fenix...*, cit., vol. I, p. 200.

⁹⁶ O que, aliás, vinha ao encontro do dito mandado régio. AA, vol. I, p. 128. Sobre o mesmo assunto ainda se podem cruzar outras duas cartas do mesmo ano. Uma de 14 de Maio, transcrita no AA, vol. I, p. 123; outra, de 21 de Agosto, confiada à BPARPD, FEC, PA, *Livro 1.º da Correspondência Oficial...*, cit., doc. 49, fls. 16-17.

tivas (o pastel ⁹⁷), e que parecia excluir direitos sobre miúças e alfândega ⁹⁸. Uma indicação, bastante nítida, daquilo que traduzia a importância económica do arquipélago.

Mas posto isto, e voltando ao que se apresenta ou calcula como valores do dízimo, importa de antemão tecer várias considerações, quando os utilizamos como indicadores de produção.

Em vários estudos, sobre épocas bem posteriores à que nos ocupa, tem sido salientado o facto de os dados existentes, ao espelharem os valores das arrematações e dos eventuais subarrendamentos locais, reflectirem mais as probabilidades da produção do que a própria ⁹⁹. Ora, esta será sempre a primeira pecha na análise dos respectivos valores, agravada no nosso caso por não se conhecer a escritura do arrendamento.

Para mais, a época que estudamos ainda traz uma agravante: a documentação é bem mais reduzida, os dados quantitativos são parcos e a sua explicitação, ou indicação clara da proveniência por tipos de rendas, é francamente insuficiente.

Para além disso, insista-se e atente-se que os valores estimados do dízimo, convertidos/pagos na sua grande parte em trigo, envolvem algumas vezes os da produção da cevada e sempre os do centeio ¹⁰⁰, como já o referimos. De qualquer modo, e também o registámos, pelos elementos considerados apercebemo-nos claramente do valor quase insignificante da produção dos cereais de segunda, atestado não só pela sua conversão em trigo, mas muito particularmente pelos dados individualizados para a cevada ¹⁰¹. Isto reforça a nossa convicção de que os quantitativos em presença traduzem essencialmente o dízimo do trigo e, com as reservas atrás apontadas, o da produção deste cereal.

⁹⁷ Segundo João Marinho dos Santos, é exactamente nesta década de 1530 que, na ilha Terceira, se dá o impulso desta produção. Refira que se Pêro Anes do Canto apresentava valores, para o ano de 1537, de 15 ou 16 000 quintais, e perspectivava poderem atingir-se os 20 000 naquele ano de 1538. E de tudo, diz, dava ele informação para o arrendamento *vyndouro*. Vide João Marinho dos Santos, *Os Açores...*, cit., vol. I, p. 300; AA, vol. I, p. 123 (Carta ao rei, de Pêro Anes do Canto. 1538.V.14).

⁹⁸ Sabemos que os produtos açorianos com destino ao reino ou lugares da coroa estavam isentos de dízima e portagem, conforme privilégio muito antigo, de 1444 (AA, vol. v, p. 97), e ao foral das alfândegas, de 4.VII.1499 (P.^e MALDONADO, *Fenix...*, cit., vol. I, pp. 133-142). Estes direitos apenas eram pagos pela mercancia estrangeira, o que naturalmente lhes conferia um peso menor.

⁹⁹ Vide, entre outros, Avelino de Freitas de MENESES, *Os Açores...*, cit., vol. II, pp. 36-37; José Damião RODRIGUES, *S. Miguel no século XVIII: casa, elites e poder*, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 2003, vol. I, p. 197.

¹⁰⁰ O facto de o dízimo dos cereais englobar indistintamente os valores do trigo, centeio e cevada está também atestado para o arquipélago do século XVIII, à excepção do caso da cevada graciosense. Vide Avelino de Freitas de MENESES, *Os Açores nas encruzilhadas de Setecentos (1740-1770)*, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1995, vol. II, pp. 37.

¹⁰¹ Vide o ponto 2.2.1.

Atendendo a que a situação de arrendamento e/ou arrematação constitui uma forte probabilidade, que não se conhecem os respectivos termos, nem tão-pouco os valores dos ganhos e/ou perdas dos rendeiros, importa sempre ter todas as implicações presentes e insistirmos no carácter provisório, «tímido» até, destas nossas reflexões.

Assim, com base no estimo do dízimo, sem atendermos a mais considerandos e tentando traduzi-lo em valores de produção, poderemos estabelecer uma média na casa dos 7000 moios anuais¹⁰², conformes ao quadro abaixo apresentado.

QUADRO VII
Valores potenciais da produção cerealífera

Anos	Valor do dízimo	Valor aproximativo da produção
1533	600 m. ^{os} de trigo	6 000 m. ^{os} de trigo
1534	495 m. ^{os} de trigo	4 950 m. ^{os} de trigo
533/1534	37,5 m. ^{os} de cevada	375 m. ^{os} de cevada
1535	675 m. ^{os} de trigo	6 750 m. ^{os} de trigo
1536	930 m. ^{os} de trigo 52,5 m. ^{os} de cevada	9 300 m. ^{os} de trigo 525 m. ^{os} de cevada
Total	2 700 m. ^{os} de trigo 90 m. ^{os} de cevada	27 000 m. ^{os} de trigo 900 m. ^{os} de cevada

2.3.2. Rendimentos da capitania e a Casa dos Martins Homem

Queríamos terminar dizendo que, para além do ensejo de discussão dos assuntos explicitamente abordados e outros afins – como são a questão dos valores do dízimo desta capitania, a dos níveis de produção cerealífera,

¹⁰² Para mais considerações sobre os níveis de produção dos cereais, nomeadamente os das ilhas Terceira e S. Miguel, do século xv ao século xviii, vide Hélder Fernando Parreira de Sousa LIMA, *Os Açores na economia atlântica. Contribuição para o seu estudo nos séculos XV, XVI e XVII*, Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira, vol. xxxiv (1976) 167-230 [Dissertação de licenciatura, 1960]; Vitorino Magalhães GODINHO, *Os Descobrimentos e a Economia Mundial*, 2.^a ed. correcta e ampliada, Lisboa, Editorial Presença, s.d. [imp. 1987], vol. iii, pp. 237-240 [1.^a edição, 2 vols., 1963-1971]; João Marinho dos SANTOS, *Os Açores...*, cit., vol. i, pp. 286-292; Alberto VIEIRA, *A questão cerealífera nos Açores nos séculos XV-XVII (Elementos para o seu estudo)*, Arquipélago. História e Filosofia. N.º 1, vol. vii (1985) pp. 127-181; Maria Margarida de Mendonça Dias Vaz do Rego MACHADO, *Produções Agrícolas. Abastecimento. Conflitos de Poder: S. Miguel, 1766-1806*, Ponta Delgada, Jornal de Cultura – Artes Gráficas e Publicações, 1994, pp. 79-81; Avelino de Freitas de MENESES, *Os Açores...*, cit., vol. ii, pp. 31-77; José Damião RODRIGUES, *S. Miguel...*, cit., vol. i, pp. 194-198.

a temática dos mais réditos de jurisdição aqui omissos, o problema dos antagonismos que envolveram os mais poderosos na obtenção de réditos e privilégios –, o presente trabalho teve como principal objectivo, nos nossos propósitos de investigação e em última instância, servir uma primeira tentativa de aproximação ao estudo da formação e consolidação da Casa dos capitães da Praia, entre finais do século XV e meados do século XVI.

Tendo como pano de fundo a potencialidade e as probabilidades de produção cerealífera da capitania, sem entrarmos na questão das muitas outras fontes de réditos do capitão, e muito menos sem sequer esboçarmos o que renderiam as suas terras e bens próprios, invoque-se por fim que o inventário e autos de contas que nos serve de base se fizeram, entre outros, *porquanto esta ffazenda e de gramdes Rendjmentos* ¹⁰³. Se não bastassem os dados até agora referenciados, o facto de, entre 13 de Junho de 1536 e 02 de Outubro de 1537 ¹⁰⁴, João Gonçalves, procurador de Domingos Homem então ausente no Reino, gerir réditos que atingiram os 258 moios e 17 alqueires de trigo e 28\$375 em dinheiro ¹⁰⁵, não deixaria de atestar o apreciável nível dos proventos deste capitão.

E se as dificuldades em encontrar valores definitivos e globais para os réditos da capitania são de peso, registemos no entanto que eles eram bem suficientes, por exemplo, e fora a salvaguarda de muitas outras despesas, para que Antão Martins Homem, com quinze anos e no Verão de 1536 ¹⁰⁶, fosse para a corte com quatro homens *de capas*, dois pajens, um escravo, uma escrava, um capelão, dois cavalos e uma mula, acompanhado ainda de seu tio, e este servido por dois homens e uma mula ¹⁰⁷, gente que naturalmente alimentou e manteve à sua custa ¹⁰⁸.

Se, como regista José Guilherme Reis Leite, «infelizmente, pelos nossos conhecimentos actuais não é possível acompanhar a formação dessa casa nem sequer na verdade ter uma noção da sua solidez ou extensão [...]» ¹⁰⁹, querendo referir-se essencialmente à riqueza territorial e aos bens próprios dos Martins Homem, a verdade é que com estes dados contamos ter trazido nova clarificação dos níveis da fortuna dos capitães da Praia. Por acréscimo, e com ela, pudemos também esboçar uma aproximação à importância económica desta capitania, e eventualmente de congéneres açorianas, para a Coroa daqueles tempos.

¹⁰³ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, maço 2.3.3., fl. 52v.

¹⁰⁴ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, maço 2.3.2, fl. 53.

¹⁰⁵ É difícil apurar como se chega a estes totais, mas sabemos que têm a ver com os ditos arrendamentos dos moinhos e fornos e com as redízimas, os únicos referidos nos respectivos recebimentos. BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, maço 2.3.2, fls. 48-51, 53-53v.

¹⁰⁶ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, maço 2.3.2, fl. 45.

¹⁰⁷ BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, maço 2.3.2, fl. 42-42v.

¹⁰⁸ Tanto mais que ainda não tinha moradia régia. BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, maço 2.3.2, fls. 42v-43 e 44v.

¹⁰⁹ José Guilherme Reis LEITE, *A Honra...*, cit., pp. 14-15.

APÊNDICE DOCUMENTAL

Critérios de transcrição e edição:

1. Transcrição do documento em linha contínua.
2. Respeito pela ortografia original, mantendo maiúsculas, minúsculas, consoantes e vogais dobradas e **c** cedilhado/ou não cedilhado.
3. Situações de intervenção/alteração ao nível da ortografia:
 - 3.1. Indicação da nasalação, determinada no texto com (~), por **m**, no fim da palavra e antes de **b** e **p**, e por **n**, em posição intervocálica, e por (~).
 - 3.2. Desenvolvimento das abreviaturas, sem sublinhado das letras correspondentes.
 - 3.3. Separação das palavras indevidamente unidas e reunião dos elementos dispersos da mesma palavras.
 - 3.4. Emprego do apóstrofo nos casos de supressão da vogal das preposições.
4. Marcação das leituras duvidosas com (?)
5. Marcação de leituras não efectuadas com parêntesis curvos e ponteados (...).
6. Reconstituição de palavras e letras omissas com parêntesis rectos [].
7. Sinalização dos erros do original com [sic].

1.

1534 Julho 02. Praia. Fernão de Afonso, porteiro dos órfãos, arremata os moinhos das Quatro Ribeiras a Simão Pires, por 14 moios e 10 alqueires de trigo. BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, maço 2.3.3., fl. 55-55v.

Arendamento dos moinhos das quatro Rjbejras

Item em ij djas do mes de Julho de mill e qujnhentos e trjnta e quatro anos em a praca da djta vjlla por fernam dias porteiro dos orfãos e por mandado de bastyam cardoso juiz dos orfãos com consentjmento do senhor domjngos homem teeutor [sic] destes orfãos por ja serem pasados os djas que amdaram em preguam os mojnhos das quatro Rybejras e por se nam achar quem majs nelles lancase que quatorze quatorze [sic] mojos e dez allqueyres de trjguo de remda por huum ano o dito porteiro os trazer em pregam alltas vozes por a dita praca de hũa parte pera a outra o dito porteiro os aRematou a sjmão pjrez morador nas quatro Rjbejras por os ditos quatorze mojos e dez allquejres de trjguo o quall trjguo o dito sjmão pjrez obrjguou todos seus bens moves e de Rajz aos pagar bom e de Reçeber de mercador a mercador scilicet dez mojos por samta marja d'agosto deste presente ano e os quatro mojos e dez allquejres que fjcã paguara na fjna diguo tanto que pasar o natall primejro que vem e dejxara os ditos mojnhos melhorados e nam pegiorados [sic] e por verdade cjnaram [sic] aqui todos Eu afonso lopez que spreuj simão pjres (...) acabara por dja de sam joam de mill e qujnhentos e xxx b annos. Eu afonso lopez que ho spreuj.

sjmão pjrez
Domingos homem
bastjam cardoso

2.

1534 Agosto 09. Praia. Fernão de Afonso, porteiro dos órfãos, arremata a redízima das miúças a Simão Rodrigues, mercador, por 7\$500. BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, maço 2.3.3., fl. 56-56v.

Arendamento da Redyzyma que cabe ao erdeiro amtam marttynz ¹¹⁰

E despojs desto em ix djas do mes dagosto de mill e quinhentos e trjmta e quatro anos na praca desta villa da praja da jlha terceira de Jhesuu chisto por fernam d'afonso porteiro dos orfãos e por mamdado de bastjam cardoso juiz dos orfãos com consentjmento de domjnguos homem tuutor do erdeiro desta capytanya e por serem pasados os dez djas da ordenacam arematou o dito porteiro toda a Redyzyma desta capjtanja tjrando trjguo e centejo e cevada e o pexe deste porto porto [sic] e affora a terca parte da Redyzyma que cabe a ffilha de joam de teyue E que toda a outra Redjzjma que pertence ao erdejro amtam amtam [sic] martins lhe aRemataRa ho dito porteiro [a] sjmao Rodrijuez mercador aquj morador por huum anno por sete sete [sic] mill e qujnhemtos reais asj pagua(...)rem aos quartes ate que acabem de paguaar os dito bij mil b^c reais e pera ello obrjguo todos seus benes moves e de Rayz ate do comprir como dito e por verdade asjnaram aquj Eu afonso lopez que ho spreuj.

3.

1535 Dezembro 30. Praia. Domingos Homem, tutor de Antão Martins Homem, dá conta e faz assentar as receitas do arrendamento dos moinhos de Aqualva, ano de 1534, e da redízima do cereal, anos de 1533 e 1534. BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, maço 2.3.3., fls. 61-62.

R[e]cebimento do tuutor

item em xxx djas do mes de dezembro de mill e quinhentos e trjnta e cjnquo anos nas pousas [sic] do senhor capjtam e serve de capjtam seu sobrnho por o senhor capjtam foj dito a mjm sprivam que elle tem Recebjdo de vasco pjrez rendejro dos mojnhos d'aguallua noventa mojos de trjguo esto do anno de trjnta e quatro annos que se acabou o dito anno no mes d'otubro [sic] de qujnhentos e trjnta e quatro anos E por verdade asjnei aquj Eu afonso lopez que ho spriu.

Domingos homem

item mais dise o senhor capjtam que tem recebjdos da redjzjma do ano de mill e qujnhentos e trynta e tres anos de tryguo e de centejo que ha elle paguaram em triguo da dita redjzjma com que vjnha ao[s] ditos dois tercos do dito seu sobrnho tjrando a terca parte que leua breatijz d'orta ¹¹¹ trjmta e nove mojos e quarenta e nove allquejres de trjguo por verdade asjnou aquj o senhor capjtam Eu afonso lopez que hi spriuxxxix moios E ix allquejres.

Domingos homem

¹¹⁰ À margem esquerda está: «das mjuças».

¹¹¹ Segunda mulher de João de Teive. Vide ponto 2.2.1. deste trabalho.

item majs djse o senhor capjtam que tem Recebido do ano de mill e quinhentos trjnta e quatro anos da Redjzjma que cabya ao dito seu sobrnho do trjguo trjnta e dous mojos e quarenta e quatro allquejres de trjguo E por verdade as[i]nou aqui Eu afonso lopez que ho espriuj xxxij moios Riiij alquejres

Domingos homem

4.

1535 Maio 02. Praia. Fernão de Afonso, porteiro dos órfãos arremata os fornos da vila da Praia a Pero de Viseu, por 12\$000. BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, maço 2.3.3., fls. 66-67.

ARendamentto dos ffornos desta vylla da praja ¹¹²

A quamtos esta obrjguacam daRendamentto vjem que no ano do nacjmento de noso senhor jhesuu christo de mill e quinhentos e trjnta e cjmquuo annos aos dous djas dos mes de majo do dito anno na vylla da praja da jlha terceira de jhesuu christo na praca da dita vylla por fernam d'afonso porteiro dos orfãos e por mandado de bastjam cardoso juiz dos orfãos com consentjmento do capjtam domjnguos homem tuutor de seu sobrnho aRematou o dito porteiro alltas vozes na dita praca em preguam os fornos desta vylla por huum anno a pero de vjseu morador na dita vylla por doze mill reais paguos aos quartos os quais doze mill reaiss o dito pero de vjseo obrjguou todos seus benes moves e de Rajz a os pagar aos quartos como dito esto por huum anno que se comecara ja o dito anno a xbiiij dias do mes de setembro e deu por seu fyador a pero ffernandez outrosj morador na dita vylla jumto do porto desta vylla que obrjguou todos seus benes moves e de Rajz a todo comprjr como dito e esto em paz e sallvo ao dito orfao esto como princjpall paguador e por que todo e verdade asjnaram aqui todos Eu afonso lopez ho sprivj. xij mil reais

Domingos homem

5.

1535 Maio 02. Praia. Fernão de Afonso arremata os moinhos de Agualva a Vasco Pires, por 100 moios de trigo. BPARAH, Famílias: Cartório dos Condes da Praia, maço 2.3.3., fls. 67-68.

ARendamento dos mojnhos daguallva someemte ¹¹³

E depojs destto em x djas do mes de majo de mill e quinhentos e trjnta e cjnquo anos na praca desta vylla por ffernam d'afonso porteiro dos orfãos e por mandado do senhor bastjam cardoso juiz dos orfãos com consentjmento do senhor domjnguos homem tuutor deste orfão e por serem ja pasados os x djas que amdaram os mojnhos de aguallva em preguam o dito porteiro fforam trazjdos em alltas vozes os ditos

¹¹² À margem está: «fornos de 1535 que se acaba em setembro de 1536 anos».

¹¹³ À margem está: «ha vasco pjrez por cem mojos/ cada ano/ comesa em/ 35/ e acaba em 1538/».

mojnhos d'aguallva em preguam da dita praca de hũa parte per a outra em lanco de cem mojos de cem mojos [*sic*] de trjguuo paguos aos quartejs por por [*sic*] anno em paz e sallvo ao dito orfão e o arendamemto e por tres annos e andando asj os ditos mojnhos e djto lanco dos ditos cem mojos de trjguo por qua[d]a huum dos ditos tres annos por se nam achar quem majs nelles lancase o dito porteiro os aRematou a vasco pjrez morador n'aguallva que nelles lancou os ditos cem mojos de trjguo em paz e em sallvo no dito preso e pera ello obrjguou todos seus benes a pagar os ditos cem mojos de trjguo aos quartejs E deixara os ditos mojnhos melhorados no fjm do arendamento spritura sprovica do dito aRendamento E por verdade asjnaram aqui Eu afonso lopez que ho sprej

vasco pirez
Domingos homem
bastjam cardoso